



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	19515.001392/2004-94
Recurso nº	151.982 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 2000
Acórdão nº	101-96.155
Sessão de	23 de maio de 2006
Recorrente	EDITORA ABRIL S.A
Requerida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM CONTAS A PAGAR DE TRIBUTOS – ACUSAÇÃO INSUSCETÍVEL DE GERAR DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Os tributos são dedutíveis, em regra geral, pelo princípio contábil da competência. A constituição de contas a pagar de tributo tem como contrapartida a despesa correspondente. O lançamento a débito com histórico de pagamento tem como contrapartida conta de ativo, não afetando o resultado. Se a própria fiscalização entende devidos os valores registrados em contas a pagar, pois não declarados e não pagos, ela mesma confirma que a constituição do contas a pagar estava correta, convalidando sua contrapartida em despesa.

Recurso voluntário provido.

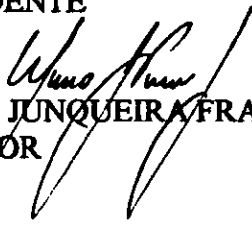
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ABRIL S.A.

FS *W*

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR..

Relatório

Trata-se de exigências de IRPJ e CSLL para os anos-calendário de 1999 e 2000, tendo sido a contribuinte notificada do auto de infração em 30/07/04.

Passo a resumir os fatos, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal de fls. 257.

Em fiscalização para apurar diferenças entre tributos declarados e tributos recolhidos, identificou o Fisco que a empresa apresentou DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 1999 sem qualquer movimentação, sendo que a do 4º trimestre abrangia tão-somente os meses de novembro e dezembro.

Também apurou que as DIRFs continham informações apenas dos últimos meses, bem como os documentos de arrecadação, DARFs.

Não obstante, constatou que a DIPJ demonstrava movimentação durante todo o ano-calendário.

Consta do referido TVF que outra empresa, denominada Abril S.A., realizou cisão parcial em janeiro de 1999, com versão do patrimônio operacional para a recorrente, Editora Abril S.A.

Informa o relato fiscal que, em face da necessidade de aprovação da cisão pelo Ministério das Comunicações, dada a regulamentação própria pelo Decreto 52.795/63, os documentos respectivos só foram registrados na Junta Comercial em setembro de 1999.

Observou ainda que todos os documentos fiscais pertinentes, inclusive os DARFs, foram preenchidos até a data do registro com a denominação e o CNPJ da empresa cindida, Abril S.A, muito embora a contabilidade estivesse registrada em nome da autuada.

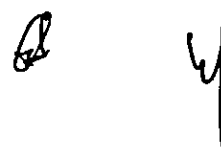
Surge a primeira acusação, a de que houve desrespeito ao princípio fundamental da entidade, não tendo a recorrente utilizado-se do processo de consulta para solução do seu caso especial. Tampouco retificou os DARFs correspondentes, ou solicitou compensação de créditos de terceiros, conforme preceituava a IN 21/97.

Quanto à contabilidade da autuada, destacou o Fisco que a mesma não se apresentava de maneira clara na utilização de contas contábeis e históricos, possuindo uma enormidade de lançamentos e estornos. Anotou existir utilização confusa e tumultuada do plano de contas, citando como exemplo a cumulação na conta capital dos valores pertencentes à recorrente e à empresa cindida.

Tendo em vista os fatos, acusou o contribuinte de possuir provisões para tributos federais com lançamento de pagamentos, porém sem a devida comprovação destes.

Concluiu que:

1) houve saída de recursos a título de pagamento de tributos federais (IRRF, IOF, COFINS etc);



2) não foram comprovados os respectivos pagamentos;

3) trata-se, portanto, de despesas sem comprovação, assim indedutíveis.

O auto de infração do IRPJ está capitulado no artigo 249 do RIR/99, e o da CSLL no artigo 2º da Lei 7.689/88, no artigo 19 da Lei 9.249/95, artigo 1º da Lei 9.316/96, artigo 28 da Lei 9.430/96 e artigo 6º da MP 1.858/99.

Para o ano-calendário de 2000, o lançamento se constitui em glosa de compensação de prejuízo, revertido pela autuação no ano precedente.

Consta também do processo que a autuada possuía uma sociedade em conta de participação, estando os valores lançados distribuídos entre a autuada e esta sociedade.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada refutou as acusações feitas pelo Fisco, suscitando a nulidade do MPF pela falta de ciência de suas prorrogações. Arguiu, igualmente, a decadência do direito de lançar.

Afirmou, em síntese, que seu procedimento era o único possível, tendo em vistas as limitações impostas pela regulamentação de suas atividades, afirmando que poderia sofrer inclusive multa se assim não procedesse.

Pediu a aplicação do inciso I do artigo 125 do CTN, considerando que o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais.

Argumentou que não pode haver lançamentos por presunção.

Juntou aos autos vários DARFs de recolhimento para cotejo com os valores lançados.

Seguindo os autos para a DRJ competente, nela foi solicitada diligência, com a seguinte determinação, fls. 1768:

Entendo que, apesar de os comprovantes de recolhimento especificados no item I estarem com o CNPJ da empresa Abril S.A., ao invés da empresa Editora Abril S.A., tais recolhimentos devem ser aceitos, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos pela Impugnante demonstram, de maneira inequívoca, a ocorrência de mero erro formal.

Assim, conforme o art. 18 do Decreto 70.235/72, proponho o encaminhamento do presente processo à DIPAC da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC/SÃO PAULO) para que sejam efetuadas as seguintes verificações:

a) Vinculação dos comprovantes de pagamento discriminados na Tabela 2 (Recolhimentos organizados por tipo de Tributo e Código de Receita) com os créditos tributários apurados no auto de infração, de modo a identificar possíveis valores não comprovados nessas condições;

b) Aplicação no caso em tela do resultado da diligência proposta no processo 19515.001391/2004-40, que guarda intrínseca relação com o

Fls. 4

processo em questão, uma vez que ambas as autuações decorrem dos mesmos fatos; e

c) Esclarecimento de como a ausência de recolhimento do IRRF e demais valores da autuação afetaria o resultado da empresa, de modo a justificar a glosa de despesas indedutíveis, uma vez que, conforme a própria fiscalização descreve no Termo de Verificação Fiscal, fls. 263/270, a contrapartida dos lançamentos contábeis, no caso do IRRF, ocorreu em contas de Passivo, (CONTAS A PAGAR), que não são contas de Resultado, mas contas Patrimoniais.

Sobreveio o relatório da diligência, em novo Termo de Verificação Fiscal, fls. 1773, no qual afirmou o auditor designado que:

"não há como vincular os comprovantes de recolhimento apresentados com o crédito tributário apurado no presente Auto de Infração. Todos os fatos alegados foram objeto de exaustiva análise (vide Termo de Verificação Fiscal). Ademais, tais vinculações, se fossem cabíveis, não deveriam ser atribuídas à fiscalização, visto que trata-se de correspondência entre valores, não havendo necessidade de novas verificações.

...

Esclareço, por oportuno, que os lançamentos contábeis utilizados na presente fiscalização, presentes em contas de Passivo (IRRF a recolher), tiveram como contrapartida a SAÍDA DE RECURSOS. O histórico utilizado em quase todos os lançamentos, diz respeito a pagamento (código de histórico da empresa 1121).

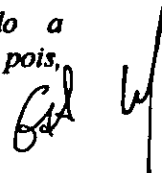
O acórdão recorrido refutou integralmente os argumentos da impugnação, rejeitando as preliminares tanto em face da possibilidade do contribuinte identificar as prorrogações do MPF pela Internet, quando pela inexistência de decadência, haja vista ter ocorrido o fato gerador em 31/12/99, e a ciência do lançamento em 30/07/04.

No mérito, afirmou o seguinte:

Primeiramente, na contabilidade da contribuinte consta os lançamentos referentes aos pagamentos diversos, incluindo os Tributos Federais, a contribuinte afirma que tais pagamentos foram efetuados com o CNPJ da Abril S/A.. Esta não só emitiu notas fiscais como DCTF e DIRF com os valores que a contribuinte alega ter pagado com seus recursos.

Quanto à alegação de que simplesmente seguiu a lei, e que o Ministério das Comunicações demorou a autorizar as modificações, informo ao contribuinte que uma leitura mais atenta da legislação por ela citada art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, denota que uma das obrigações das empresas que se encontram na situação daquele artigo é solicitar prévia autorização para modificar seus estatutos ou contrato social, assim parece que os procedimentos adotados pela contribuinte não foram exatamente como deveriam ter sido.

Quanto à alegação de solidariedade, até onde relatado a responsabilidade dos débitos aqui em questão é da contribuinte, pois,



são débitos dela mesma, assim, não sei como poderia ser responsável solidária a Abril S/A (sociedade cindida).

Cabe também ressaltar que a autoridade fiscal não usou de presunção, usou sim o que está escriturado na contabilidade da contribuinte.

Enquanto estivesse com a consulta a contribuinte evitaria estes autos de infração aqui presentes.

Importante observar, que a autuação não decorreu por falta de retificação das DCTF, mas pela glosa de despesas não comprovadas.

Do correto recolhimento do IRPJ e da CSLL

Quanto a este item os documentos foram analisados e, não foram aceitos como comprovação de recolhimentos de tributos, por não serem do CNPJ da contribuinte.

Quanto ao pedido de reunião de outros processos da contribuinte, informo que este processo assim como o processo n.º 19.515.001.391/2004-40 foram transferidos para esta DRJ por meio da Portaria SRF n.º 1.768, de 12 de julho de 2005, assim, esta DRJ não tem competência para pedir/julgar outros processos da contribuinte na jurisdição de São Paulo.

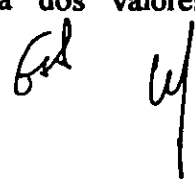
Em seu apelo, repisou a recorrente os argumentos expostos na impugnação, aditando ainda ter ocorrido violação ao princípio da fundamentação das decisões.

Importante destacar que houve outros lançamentos em outros processos, nos quais se exige da ora recorrente os valores constantes em contas a pagar de tributos federais cujo pagamento não restou comprovado e nem foram declarados em DCTFs.

No caso do IRRF, cujo processo tomou neste Primeiro Conselho de Contribuintes o n.º 151975, e que também se encontra para julgamento, aponto o constante do Termo de Verificação Fiscal pertinente, fls. 194 daqueles autos:

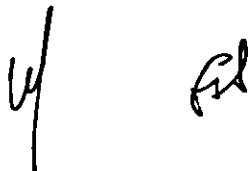
Foram acima demonstrados todos os lançamentos de IRRF contabilizados pela Editora Abril S.A., cada qual referente a um tipo específico de incidência do IRRF. A existência do IRRF a recolher foi demonstrada tomando-se por base os valores lançados a débito em conta própria (e por vezes em contas não específicas). Tais lançamentos demonstram, além da existência de IRRF não recolhido, a saída de recursos entregues a terceiros, sem a devida comprovação da operação efetuada, visto os recolhimentos dos tributos aqui mencionados, ditos efetuados pela empresa fiscalizada, não guardam qualquer comprovação correspondente (a empresa não possui os respectivos DARF). Sendo assim, destacam-se aqui duas situações de irregularidades sujeitas à lavratura de Auto de Infração referente ao IRRF. A primeira, já detalhada no presente termo, diz respeito ao IRRF identificado na escrituração da empresa e não recolhido; a segunda referente ao IRRF incidente sobre a saída de recursos a terceiros sem a devida comprovação.

Há naquele processo, portanto, lançamento para cobrança dos valores provisionados e do IRF com base no artigo 61 da Lei 8.981/95.



Quanto aos demais tributos, outros processos existem, para cobrança do valor registrado na contabilidade e não recolhido. No entanto, a competência para apreciação dos mesmos não pertence a este Primeiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Deixo de apreciar as preliminares por força do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

De fato, creio existir irreconciliável contradição entre os fatos imputados e o fundamento da autuação.

Conforme já relatado, as acusações neste processo, ao lado da questão do princípio da entidade, resumem-se da seguinte forma:

1) houve salda de recursos a título de pagamento de tributos federais (IRRF, IOF, COFINS etc.);

2) não foram comprovados os respectivos pagamentos;

3) trata-se, portanto, de despesas sem comprovação, assim indedutíveis.

A base legal do lançamento foi o artigo 249 do RIR/99, que trata das adições ao lucro líquido de custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Ora, para que os valores tenham a pecha da indedutibilidade, é necessário que preencham a condição prevista no artigo, ou seja, que sejam valores deduzidos na apuração do lucro líquido, afetando, por conseguinte a determinação da base tanto do IRPJ quanto da CSLL.

O presente processo, no entanto, trata de parcelas representativas de lançamentos em contas patrimoniais, insuscetíveis de afetarem a base de cálculo dos tributos aqui em apreço.

Veja-se que a própria fiscalização comprova o acima dito, quanto no relatório da diligência proposta pela DRJ assim afirmou:

Esclareço, por oportuno, que os lançamentos contábeis utilizados na presente fiscalização, presentes em contas de Passivo (IRRF a recolher), tiveram como contrapartida a SAÍDA DE RECURSOS. O histórico utilizado em quase todos os lançamentos, diz respeito a pagamento (código de histórico da empresa 1121).

Não consigo conceber, *data venia*, que a contrapartida do débito no passivo, com alegado pagamento, portanto a crédito de ativo caixa ou bancos, possa ensejar a diminuição da base de cálculo dos tributos ora em análise.

fr *W*

A destinação diversa dos recursos, para finalidade estranha ao histórico, pode levar a considerações quanto a receita de terceiros, matéria a que alude o artigo 61 da Lei 8.981/95, e que será tratada em outro processo.

É importante destacar que aqui não se discute a constituição do próprio contas a pagar dos tributos federais tidos como não pagos.

Ao contrário, as contas de passivo representativas de exigibilidade de tributos foram também objetos de lançamentos de ofício, pois considerados não declarados e não recolhidos.

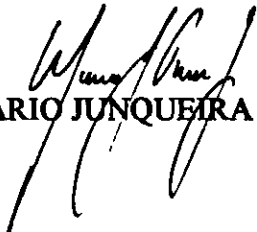
Mais uma vez, a exigência desses mesmos valores mediante auto de infração confirma que o passivo era existente. Assim, a contrapartida da constituição do passivo é justamente o lançamento a despesa que afeta as bases de cálculo dos tributos em questão.

Isto posto, não consigo vislumbrar como a saída de recursos pura e simples possa redundar em despesas indedutíveis.

Voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 